



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001947/97-63

Recurso nº : 151.565

Matéria : IRPJ – EX: DE 1993

Recorrente : 7ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP. I

Interessada : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

Acórdão nº : 101-95.999

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 151.565

Recorrente : 7ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP. I

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário 1992 (fls. 28/32), emitida em 10/04/1997 e enviada via correio pela DRF de São Paulo, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 2.189.414,06 (Dois milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, o fisco verificou ter havido compensação indevida de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, ensejando assim a constituição do crédito tributário.

A empresa autuada, em 14 de maio de 1997, apresentou impugnação à Notificação de Lançamento (fls. 01/77), alegando, em síntese:

- que o valor do prejuízo fiscal lançado corresponde à realidade, estando devidamente registrado em seu Livro de Apuração de Lucro Real - LALUR;

- que os expurgos inflacionários dos anos de 1989 e 1990 foram objeto de demandas judiciais ainda pendentes de julgamento final, mas com decisão liminar garantindo o direito de eliminação da parcela inflacionária dos lucros apurados;

- que todo o procedimento de apuração dos prejuízos fiscais foi feito com base na legislação vigente e nas medidas judiciais concedidas, de forma que a notificação não possui fundamento legal plausível.



Em 29 de janeiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de São Paulo, através do Acórdão 2684 (fls. 113/119), anulou de ofício a notificação de lançamento por conter vício formal.

Segundo o órgão julgador não houve a identificação da autoridade responsável pela notificação, conforme determina a IN-SRF nº 54/1997 e a IN-SRF nº 94/1997, razão pela qual declarou nula a notificação suplementar do lançamento do IRPJ, com a conseqüente exoneração do crédito tributário apurado, nos termos da ADN-COSIT nº 02/1999.

Assim, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, foi remetido o processo a este E. Conselho para apreciação de recurso de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

A DRJ/São Paulo reconheceu a nulidade do lançamento suplementar do IRPJ referente ao ano-calendário 1992 (fls. 28/32) efetuado pela autoridade fiscal, enviado ao contribuinte através dos correios, vez que padecia de vício formal, qual seja, a falta de identificação, assinatura e indicação do cargo ou função do agente fiscal responsável.

Correta a decisão de primeira instância, senão vejamos:

O Decreto nº 70.235/72 é bastante claro ao definir, em seu inciso VI, artigo 10, os requisitos que devem conter o auto de infração, conforme o texto abaixo transcrito:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Logo, qualquer auto de infração ou lançamento efetuado em desacordo com o dispositivo legal citado acima padece de nulidade, inclusive a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ enviada ao contribuinte no presente caso.

A este propósito, vale ratificar a idéia em comento com a transcrição dos seguintes julgados:



"ITR/95. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72. PROCESSO ANULADO AB INITIO." (CC- Primeira Câmara- recurso 126878- Rel. José Luiz Novo Rossari- Data da sessão 11/11/2004)

"ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal. Recurso especial acolhido". (CC- Terceira Turma- recurso 302-121954- Rel. Carlos Henrique Klaser Filho- Data da sessão 08/08/2005)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VÍCIO FORMAL - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - A ausência de identificação do servidor responsável pela emissão da Notificação de Lançamento configura vício formal, a justificar a nulidade da exigência. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. É legítimo o lançamento resultante da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em 1990, compensado em período-base anterior a 1993.

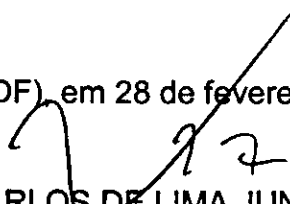
Recurso negado." (CC- Quinta Câmara- recurso 130158- Rel. Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega- Data da sessão 09/07/2002)

Assim, resta evidente que a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ "sub examine" é nula.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos – DRJ/São Paulo, com a conseqüente decretação da nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

É como voto.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 2.007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

